



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924266 - MG (2024/0229350-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANILO FERNANDES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE MARQUES GARCIA - MG201297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019).

3. *Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*(AgRg no HC n. 911.442/RO,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

4. Por fim, se as instâncias ordinárias, com fundamentos nos elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal, entenderam, de forma motivada, que existe prova de autoria e materialidade delitiva, tal conclusão não pode ser revista na via eleita, que não admite revolvimento do conjunto probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 924266 - MG (2024/0229350-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANILO FERNANDES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE MARQUES GARCIA - MG201297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019).

3. *Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*(AgRg no HC n. 911.442/RO,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

4. Por fim, se as instâncias ordinárias, com fundamentos nos elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal, entenderam, de forma motivada, que existe prova de autoria e materialidade delitiva, tal conclusão não pode ser revista na via eleita, que não admite revolvimento do conjunto probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO FERNANDES DE ALMEIDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, bem como afastou o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 975/980).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo crime de extorsão.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, sustentou a defesa que a condenação do paciente está fundada, exclusivamente, em prova não judicializada (violação ao art. 155 do CPP).

Apontou, ainda, que o édito condenatório está apoiado nos depoimentos contraditórios dos agentes públicos que participaram das investigações.

Requeru seja cassado o decreto condenatório imposto ao paciente.

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renova os argumentos apresentado na impetração originária, em especial aponta a contradição nos depoimentos testemunhais dos agentes policiais.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o recurso provido, concedendo-se a ordem requerida.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 977/980):

Busca-se, no caso, seja reconhecida a nulidade da condenação imposta ao paciente, em razão da ausência de prova judicializada (violação ao art. 155 do CPP).

No caso, colhe-se do acórdão de apelação o seguinte trecho (e-STJ fls. 28/31):

Corroborando as declarações da vítima prestadas em delegacia e no calor dos fatos, tem-se os depoimentos dos policiais militares.

A testemunha, Jeferson Leal da Silva, Delegado de Polícia, sob o crivo do contraditório (pje mídias), declarou conhecer os réus por envolvimento com a criminalidade, destacando que D. e C. são companheiros associados para a prática de crimes de tráfico de drogas, possuindo, cada um, função bem delineada. Narrou que investigavam a conduta dos denunciados e que, à época, foi noticiado que eles estavam praticando crimes, como o de extorsão, para receber dívidas do tráfico de drogas. Aduziu que receberam informações acerca da prática do delito narrado na denúncia, com indicação de data, horário e local dos fatos, tendo realizado diligências para apurar a prática delitiva. Disse que foram fornecidas imagens das câmeras de segurança do local, que confirmaram a suspeita de que os apelantes estavam na companhia da vítima para que ela pagasse a dívida em espécie ou em eletrodomésticos. Contou que os acusados D. e S. acompanharam o ofendido nos estabelecimentos comerciais, a mando de C., não sendo possível efetivar a compra de eletrodomésticos em razão de a vítima não ter tido o crédito aprovado. Declarou que teve contato com o ofendido e que ele narrou, com riqueza de detalhes, a conduta criminoso. Afirmou que a vítima possui relacionamento com Felipe, o qual adquiria drogas para que consumissem juntos e que Felipe faz parte da associação criminosa dos denunciados. Disse que a vítima ficou responsável pelo pagamento das dívidas de drogas contraídas por Felipe para adquirir substâncias entorpecentes para uso conjunto deles, motivo pelo qual os denunciados praticaram o crime contra ela. Asseverou ser comum traficantes receberem aparelhos celulares, aparelhos televisivos ou qualquer outro objeto que o usuário tiver, para quitar dívidas de entorpecentes. Mencionou não ser comum ir ao estabelecimento comercial, mas em razão de a vítima ter essa possibilidade de comprar a prazo, os acusados tentaram realizar a cobrança dessa forma. Aduziu não ter sido necessário intimar os funcionários do estabelecimento comercial em que a vítima e os acusados foram, uma vez que o ofendido narrou, com riqueza de detalhes, a conduta dos réus, destacando que as câmeras de segurança comprovaram que D. e S. estiveram no local com o ofendido, não sendo necessário a intimação de funcionários das lojas para prestarem declarações em delegacia. Afirmou ser comum que apenas policiais sejam testemunhas de fatos como o narrado na denúncia, ressaltando que as probabilidades de um cidadão ser executado pelo grupo criminoso é de 90% (noventa por cento). Para exemplificar, narrou um homicídio ocorrido na cidade recentemente e o fato de não ser possível arrolar testemunhas, pois ninguém tem coragem de testemunhar. Contou que tinha conhecimento que os integrantes da associação criminosa estavam recebendo eletrodomésticos como pagamento das dívidas de tráfico. Asseverou não ter dívidas de que os acusados são traficantes e que a vítima é usuária de drogas. Aduziu que quando teve contato com a vítima, ela estava bastante aflita e narrou ter ido ao estabelecimento comercial para quitar as dívidas de drogas.

Por sua vez, a testemunha, Flávio Vitor Diniz Júnior, policial civil, ouvido em juízo (pje mídias), declarou que as investigações se iniciaram em procedimento no qual a vítima narrou ter sido extorquida por Felipe para quitar dívidas de drogas. Aduziu que o ofendido também é usuário de drogas e fazia consumo dos entorpecentes na

companhia de Felipe, que contraía dívidas exorbitantes. Disse que, em razão de tais dívidas, o ofendido passou a sofrer ameaças e foi obrigado a ir até determinado estabelecimento comercial para comprar alguns eletrodomésticos para D. e C., tendo em vista que não tinha condições de pagar o valor devido de outra forma. Relatou que todas as informações prestadas pela vítima, como local, horário e data, foram confirmadas. Contou que os policiais diligenciaram nas 02 (duas) lojas e que uma delas não possuía câmeras de segurança. Asseverou que realizou entrevistas informais com pessoas que estavam presentes no local, mas que elas não possuíam informações relevantes, razão pela qual não foram ouvidas em delegacia. Mencionou que foram fornecidas as imagens das câmeras de segurança de um dos estabelecimentos comerciais, sendo possível identificar o momento em que a vítima chegou ao local na companhia de D. e S.. Aduziu que foi fornecida, pelo estabelecimento, a ficha de cadastro da vítima, sendo possível verificar que ela tentou efetuar a compra de uma máquina de lavar, não efetivada em razão de o seu nome estar negativado. Asseverou que as imagens das câmeras de segurança, corroboradas pela palavra da vítima e pela ficha de atendimento, são provas suficientes para demonstrar a autoria delitiva. Disse que o ofendido foi categórico em afirmar que as dívidas foram contraídas por Felipe e que estaria sendo ameaçado por D. e por S., sendo que S. estava acompanhando D., para retirar a máquina de lavar. Declarou que as imagens obtidas não foram encaminhadas para a perícia comportamental, pois a Comarca de Campos Altos não possui esse tipo de perícia. Afirmou que, quando a vítima prestou suas declarações, ela aparentava estar em seu estado normal, não aparentando estar sob o efeito de drogas. Por fim, disse não saber se o ofendido é acometido por alguma doença psíquica, destacando ser ele usuário de drogas há anos.

Ainda, a testemunha, Vasco Pierre da Silva, policial civil, em juízo (pje mídias), alegou ter participado das investigações com o policial Flávio. Disse que a vítima foi coagida a ir a 02 (duas) lojas de eletrodomésticos para quitar dívida contraída em razão do uso de drogas. Asseverou que os acusados D. e S. acompanharam o ofendido, para fins de coação. Afirmou que a compra não foi efetivada, pois a vítima estava com o nome negativado. Contou que é possível identificar, com clareza, os acusados D. e S., por meio das imagens da câmera de segurança de um dos estabelecimentos. Narrou não ter acompanhado as declarações prestadas pela vítima, porém, sempre que a viu na delegacia, ela aparentava estar normal.

Do trecho colacionado acima, nota-se que não há se falar em condenação embasada apenas em provas extrajudiciais, uma vez que os policiais que realizaram a investigação foram ouvidos em juízo, confirmando as circunstâncias da conduta criminosa. Não se verifica, portanto, a alegada ausência de provas judicializada para a condenação.

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA VIA DO MANDAMUS. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA EM PATAMAR INFERIOR AO PISO LEGAL NA ETAPA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo

probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ descrito na exordial acusatória.

2. Ao contrário do alegado pela defesa, o agravante foi reconhecido extrajudicialmente e em juízo pelas vítimas, além dele ter sido preso em flagrante saindo da residência invadida, em posse de dois celulares roubados, além de importância em espécie, devendo, ainda, ser considerada a presença de depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão do réu, tudo isso a indicar a presença de provas de autoria delitiva.

3. Não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP, pois os depoimentos foram inclusive ratificados em juízo, assim como em aplicação do princípio in dubio pro reo.

4. Não se possível fixar a pena-base abaixo do mínimo legal, como o postulado pela defesa, assim como deve ser considerada legítima a redução pela menoridade relativa em 1/6. Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

5. Agravo regimental.(AgRg no HC n. 846.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II; E § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAR. SÚMULA N. 7/STJ. TESE DE CONDENÇÃO COM LASTRO EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE INDICIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A autoria delitiva foi comprovada pela confirmação, em Juízo, pelos policiais militares Damião da Silva Targino e Paulo Hernesto, acerca da confissão extrajudicial do Corréu, que, ao ser preso em flagrante com os objetos subtraídos, afirmou a participação do ora Agravante na prática delitiva; em absoluta convergência com os depoimentos, firmes, coesos e contundentes, das vítimas acerca das circunstâncias da prática delitiva. Decidir pela inexistência de comprovação da autoria delitiva exigiria, sem dúvida, o esmerilamento de fatos e de provas, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A confirmação harmônica e convergente, em Juízo, pelos policiais militares, acerca da confissão espontânea do Corréu sobre a participação do ora Agravante na prática delitiva e o depoimento das Vítimas, afasta qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AR Esp n. 2.271.319/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Por fim, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da

*Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)
Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.
Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.*

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0229350-0

AgRg no
HC 924.266 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014874520228130115 10000222884389000 10000230464851000
1000023152078001 10000231532078001 10000231532078002
14874520228130115

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA CAROLINE MARQUES GARCIA
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE MARQUES GARCIA - MG201297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANILO FERNANDES DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : SALVADOR FRANCISCO MESSIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO FERNANDES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA CAROLINE MARQUES GARCIA - MG201297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.